



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000846-12.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.707

Apelação Cível nº 1000846-12.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Roberto da Silva

Apelada: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Roberto da Silva contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais, em ação ajuizada em face de Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Alegação de negativação indevida por empréstimo desconhecido.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na validade dos contratos de empréstimos firmados pelo apelante e na legitimidade da negativação de seu nome por não pagamento.

III. Razões de Decidir

A apelada comprovou a legitimidade da contratação dos empréstimos mediante autenticação eletrônica, utilizando dados pessoais do apelante.

O apelante não apresentou evidências de fraude ou vício de consentimento na formalização do contrato de empréstimo.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Validade da contratação demonstrada. 2. Ausência de provas de fraude ou vício de consentimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, I; art. 485, VI; arts. 82, § 2º, e 85, §§ 8º e 16; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1058655-63.2023.8.26.0576, Rel. Marcia Tessitore, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 04/04/2025.

TJSP, Apelação Cível 1007556-09.2023.8.26.0009, Rel. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1013440-64.2023.8.26.0576, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBERTO DA SILVA contra a r. sentença de fls. 232 a 235 que, em ação com pedido de declaração de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., julgou improcedentes os pedidos.

Alega o apelante, às fls. 238 a 250, que foi impossibilitado de efetuar a compra de um celular em razão de negativação indevida promovida pelo apelado, o que lhe causou grande constrangimento e humilhação. Afirma que, ao entrar em contato com o apelado, foi informado que a negativação se referia a empréstimo feito pela internet, desconhecido do autor. Aduz que o apelado, durante a instrução processual, limitou-se a apresentar telas sistêmicas, material unilateral e insuficiente para comprovar a existência da relação jurídica. Argumenta que o simples cadastro na plataforma não o torna devedor e que não foi apresentado qualquer contrato devidamente assinado, ainda que digitalmente. Sustenta que o apelado foi negligente ao não adotar sistema adequado de verificação ou autenticação no momento da contratação para evitar fraudes. Destaca que foram apresentados documentos apenas para o cadastro inicial na plataforma, mas não para o momento do empréstimo. Ressalta que a jurisprudência reconhece a insuficiência de telas sistêmicas como meio de prova, citando julgados do TJSP. Alega que o apelado não demonstrou a entrega dos produtos adquiridos com o empréstimo. Requer a reforma da sentença para que sejam declarados inexistentes os débitos que originaram a negativação e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 254 a 257.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ROBERTO DA SILVA contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação para declaração de inexistência de débito, pedido cumulado com o de indenização por danos morais, ajuizada em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

O recurso não prospera.

De início, observa-se que o Juízo de primeiro grau, ao proferir o despacho saneador de fls. 100 a 101, acolheu a preliminar arguida pela ré de ausência de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de cancelamento definitivo das inscrições, por considerar, com base na documentação de fls. 42, que os apontamentos negativos já haviam sido retirados antes mesmo da propositura da ação. Confira-se:

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de cancelamento definitivo das inscrições, tendo em vista que estas foram baixadas antes mesmo do ajuizamento da demanda (fls. 42). Por isso, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação a tal pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado e correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP desde o arbitramento, tudo nos termos dos arts.82, § 2º, e 85, §§ 8º e 16, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade determinada pelo art.98, § 3º, do CPC.

Saliente-se que não houve recurso contra a decisão.

O cerne da disputa concentra-se na validade dos contratos de empréstimos firmados pelo apelante junto à instituição financeira apelada, e na legitimidade da negativação de seu nome em decorrência do não pagamento.

Da análise dos autos, constata-se que a apelada comprovou a legitimidade da contratação dos empréstimos pelo apelante. As cédulas de crédito bancário (fls. 106 a 225) evidenciam que as transações foram efetuadas mediante autenticação eletrônica, utilizando códigos de identificação pessoal, endereço de e-mail do apelante, Session ID e IP de origem da operação – elementos que não foram especificamente impugnados pelo apelante.

Vale destacar que o apelante não nega ter utilizado a plataforma da empresa apelada, e a verificação por selfie e documento de identidade (fls. 40 a 41) reforçam a legitimidade da contratação realizada.

O argumento de ausência de autenticação no momento

da concessão do empréstimo mostra-se inconsistente, uma vez que o processo de autenticação eletrônica executado durante a contratação é suficiente para demonstrar a manifestação de vontade do apelante em firmar os empréstimos.

Além do mais, embora a relação jurídica entre as partes seja regida pelas normas consumeristas e o autor figure como parte hipossuficiente, a tese por ele sustentada —de desconhecimento das transações— não se sustenta.

O apelante não apresentou qualquer evidência que pudesse comprovar ter sido vítima de fraude ou que tenha ocorrido algum vício de consentimento na formalização do contrato de empréstimo.

Merece destaque, ainda, a quitação dos empréstimos "não contratados". É pouco crível que terceiros, utilizando indevidamente os dados do autor, realizassem compras de baixo valor e, ainda assim, se preocupassem em adimplir as respectivas parcelas.

Além disso, o autor sequer apresenta o histórico de transações de sua conta na plataforma digital, instrumento acessível ao usuário e que poderia confirmar sua versão sobre a ausência de compras ou recebimento dos produtos no período questionado.

Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), e inexistindo elementos que corroborem a alegação de conduta ilícita ou falha na prestação de serviço por parte da ré, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR – SENTENÇA CONFIRMADA NOS

TERMOS DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1058655-63.2023.8.26.0576; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025);

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS PELA CORRENTISTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CORREQUERIDA.

1. RELAÇÃO DE CONSUMO - **Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas aptas a permitir conclusão diversa - Ausência, no caso, de verossimilhança na versão inicial.** 2. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou as contratações dos mútuos, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC - Impugnação apenas genérica, pela requerente, quanto aos documentos comprobatórios da validade da relação - Liberação de valores em conta de titularidade da autora - Uso das quantias para compras de pequeno valor e Pix realizado para conta de titularidade da própria autora em outra instituição - Não constatação do alegado perfil de fraude - Inexistência de fato a permitir a conclusão de que houve qualquer falha na prestação do serviço pelo banco - Fortuito interno não configurado. 3. ASSINATURA DIGITAL - Ausência de irregularidade na contratação mediante assinatura digital, que prescinde de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) - Modalidade de assinatura, sem certificação, admitida no próprio diploma legal que instituiu a ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001) - Contrato que cumpriu as formalidades legais - Artigo 441 do CPC - Inexistência, ainda, de irregularidade na contratação por telefone e/ou aplicativo de celular, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 4. DISPOSITIVO - Solução de procedência da lide entre a autora e a ora apelante afastada - Condenação da consumidora no ônus da sucumbência, com as ressalvas da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007556-09.2023.8.26.0009; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Banco de dados - **Alegado pelo autor que, embora houvesse relação jurídica entre as partes, não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente - Evidenciado pelo réu que o mencionado débito diz respeito a**

empréstimos realizados na Plataforma "Mercado Pago" para compras de produtos no "Mercado Livre", mediante contrato digital denominado "Mercado Crédito-Cédula de Crédito Bancário", vinculados ao CPF do autor. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Banco de dados - Ausência de indício de ter sido o autor alvo de fraude ou ação criminosa - Pagamento parcial de dois dos três empréstimos que contraria veementemente a tese de fraude e a versão do autor de que não efetuou as compras mediante contratação de crédito com o réu - Não atestada conduta ilícita por parte do réu ou irregularidade na aludida operação financeira, o autor não faz jus à declaração de inexigibilidade do débito - Sentença reformada - Diante desse desfecho, prejudicada a análise do apelo do autor, visando à majoração de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais - Decretada a improcedência da ação - Apelo do réu provido e apelo do autor prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1013440-64.2023.8.26.0576; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Considerada a sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora